



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013660/2005-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.162 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas pelos juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores referentes à retenção a maior de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre gratificação natalina (13º salário), exercícios 2001 e 2002, fundamentado no caráter indenizatório de verba denominada Abono Variável, à luz da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal.

Em sessão plenária de 23/10/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2001-000.796 (fls. 55 a 58), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/11/2018 (Despacho de Encaminhamento de fl. 59). Em 29/11/2018, foi interposto o Recurso Especial de fls. 60 a 66 (Despacho de Encaminhamento de fl. 67).

Ao Recurso Especial foi **dado seguimento**, conforme despacho de 18/12/2018 (fls. 69/72), para que seja rediscutida a **incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, quando pago a juízes classistas**.

Como paradigma apto a demonstrar a divergência foi considerado o Acórdão n.º 2802-002.541, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL JUÍZES CLASSISTAS RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas pelos juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- consoante o art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido aos magistrados pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória;

- o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados;

- a especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados;

- o juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica;

- não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas;

- a Associação Nacional dos Juizes Classistas - Ajucla - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas declarações do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o referido abono aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003-000-03-00- 9 RA);

- não obstante, o processo foi extinto sem julgamento de mérito consoante despacho publicado no DJ em 03/03/2005 (RMA - 1050/2003-000-03-00-9);

- ademais, dos autos, não consta nenhum documento que indique que o contribuinte esteja representado pela Ajuda na referida ação;

- aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais lido correspondentes aos rendimentos declarados”;

- essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda);

- quanto à alegação de que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia, configurando isenção do imposto, tal situação não restou comprovada, sendo que a declaração do Tribunal Regional do Trabalho à fl. 2 trata apenas de verbas decorrentes da aplicação da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal;

- as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional);

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado em 26/06/2019 (edital de fl. 82), o Contribuinte não ofereceu Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de valores referentes à retenção a maior de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre gratificação natalina (13º salário), exercícios 2001 e 2002, fundamentado no caráter indenizatório de verba denominada abono variável, à luz da Resolução nº 245/2002, do Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, reconhecendo que os valores pagos a esse título não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda. Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, também manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita ao imposto sobre a renda.

Entretanto, a Resolução do STF, bem como o Parecer da PGFN, referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002, mas o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos juízes classistas.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nº 9.655, de 1998, e nº 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, ao tempo em que a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação da Suprema Corte quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, mostra-se importante fazer uma abordagem sobre a existência ou não de direito de tratamento igualitário entre os juízes togados e os temporários (classistas), no que se refere a natureza jurídica do citado abono variável e provisório.

Conforme destacado na decisão de primeira instância administrativa, o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Mandado de Segurança 21.446-0/DF, firmou entendimento de que *“os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, somente por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”*.

Em vista disso, e na mesma linha do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.

Assim, entendo que a decisão de primeira instância administrativa deve ser restabelecida, para aplicar ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que *“constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”*.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho